



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001661/2007-11
Recurso nº 252.215 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ALLIANCE COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2006

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DO QUANTUM POR DECRETO
DENTRO DE UMA FAIXA DE VALORES PREVISTA EM LEI.

A penalidade aplicável para o caso de descumprimento da obrigação de apresentar documentos solicitados pela fiscalização das contribuições previdenciárias está prevista no art. 92 da Lei 8.212/91 que estabelece o valor máximo e mínimo da multa a ser aplicada naqueles casos de infrações para as quais não haja penalidade expressamente cominada. A lei, portanto, fixa os limites da penalidade, deixando para o poder regulamentar apenas a tarefa de especificar em que casos aplicamos a pena entre o grau mínimo e o grau máximo. O RPS não comina penalidades para infrações similares às dos autos, apenas regulamenta aquilo que a lei já havia criado.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVAÇÃO NO CASO DE TODAS AS FALTAS SEREM SANADAS.

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto nº 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por descumprimento de obrigação acessória comportava relevação se todas as falhas apontadas pela fiscalização fossem corrigida até a data da decisão de primeira instância. Se remanescem faltas sem correção, não é possível a relevação. No caso concreto, a infração, pela sua natureza, não comporta relevação parcial.

**DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO
LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE
PECUNIÁRIA**

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO CARF E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

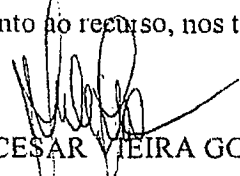
Em conformidade com a Súmula 4 deste Colegiado, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

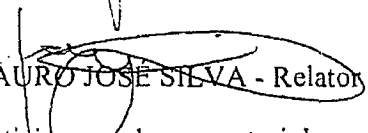
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/07/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 14/15, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, relativos ao período de 01/1997 a 03/2006, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 33, §2º da Lei 8.212/91, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.568,83.

Os documentos não apresentados à fiscalização foram os seguintes, segundo consta do Relatório Fiscal:

- o livro diário ou prova de sua dispensa, para o período de 01/01/1.997 a 31/12/1.997;
- as folhas de pagamento de salário dos empregados de 11/2004 e 08/2005 a 03/2006;
- GFIP's — guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social para o período de 01/1.999 a 12/1.999, 12/2.000 a 12/2.001, 01, 05 e 06/2.002, 01 e 02/2.003, 02, 09, 11 • e 12/2.004 e de 03/2.005 a 03/2.006;
- fichas de salário família com os respectivos registros de nascimento e fichas de salário maternidade com atestados médicos de todo período fiscalizado.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 01/08/2006, a recorrente apresentou impugnação, fls. 19/40, em 16/08/2006, com o seguinte conteúdo: informando que sanou as infrações, protestando pela ilegalidade de sua exclusão do SIMPLES, pelo efeito confiscatório da multa e pela inconstitucionalidade da Taxa Selic.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou os argumentos da contribuinte na Decisão-Notificação de fls. 63/69, tendo havido ciência desta em 08/12/2006, fls. 72.

O recurso voluntário, apresentado em 05/01/2007, contém os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 73/98.

Inicialmente, sustenta que sua exclusão do SIMPLES foi realizada sem motivação idônea. Informa que fatura em média cinquenta mil reais e que passou por uma crise financeira que a levou optar por uma reestruturação e troca de sócios. Tais mudanças tumultuaram o ambiente da empresa, o que deve ter causado o erro no envio dos dados, conforme apontado no relatório fiscal, sem que qualquer dolo pudesse ser identificado.

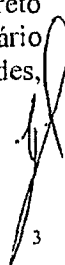
Passa discutir a exclusão do SIMPLES por entender que a mera inadimplência não seria uma infração que resultaria nessa consequência jurídica.

Alega que em nenhum momento deixou de apresentar qualquer documento requerido pelo fisco ou apresentou com informação diversa, apenas foi excluída sistemática do SIMPLES e recolheu os tributos de forma simplificada, sem dolo ou culpa, mas apenas com erro.

Afirma que apresentou os documentos que, em parte, atendem ao fisco e requer a aplicação do art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social.

Argumenta que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Sustenta a ilegalidade da multa, pois a fixação da multa por meio de Decreto feriria o princípio da estrita legalidade que permeia todo o ordenamento jurídico tributário brasileiro. Insiste que o inciso V do art. 97 do CTN exige lei para a cominação de penalidades, o que impediria o RPS de instituir obrigações e cominar penalidades.



Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Ainda que não suscitada pela recorrente, a decadência poderia ser analisada por se tratar de questão de ordem pública. No entanto, como existem infrações que foram apontadas dentro do prazo quinquenal anterior ao lançamento, torna-se desnecessária tal análise, pois mesmo que afastados os período decaídos, restariam infrações que justificariam a multa aplicada.

No mérito, a recorrente limitou-se a discutir sua exclusão do SIMPLES, a legalidade da multa e a pedir a relevação da penalidade.

Quanto à exclusão do SIMPLES, a interessada deve dirigir-se à autoridade competente para tanto, travando a discussão em outro processo administrativo. Aqui tratamos do lançamento veiculado pelo Auto de Infração de fls. 01 e, quanto ao conteúdo deste, a empresa protestou pela ilegalidade da multa aplicada e pediu a relevação da penalidade por ter sanado as faltas. Apresentou, também, argumentos tratando da multa confiscatória e da aplicação da Taxa SELIC.

Da legalidade da multa aplicada

Entende a recorrente que foi o RPS que criou a obrigação de apresentar documentos à fiscalização e estabeleceu a penalidade aplicável no caso de seu descumprimento.

O argumento da recorrente padece de fundamento, pois, com efeito, a obrigação que foi descumprida está prevista no art. 33, §2º da Lei 8.212/91 e não diretamente no RPS, como, erroneamente concluiu. A fundamentação da autuação neste dispositivo está presente em vários documentos dos autos, especialmente no Relatório Fiscal.

No que tange à cominação de penalidades, é o art. 92 da Lei 8.212/91 que estabelece o valor máximo e mínimo da multa a ser aplicada naqueles casos de infrações para as quais não haja penalidade expressamente cominada. A lei, portanto, fixa os limites da penalidade, deixando para o poder regulamentar apenas a tarefa de especificar em que casos aplicamos a pena entre o grau mínimo e o grau máximo. Como se vê, o RPS não comina penalidades para infrações similares às dos autos, apenas regulamenta aquilo que a lei já havia criado.

Improcedentes, portanto, os argumentos da recorrente sobre a ilegalidade da multa aplicada.

Relevação da multa. Impossibilidade diante da não correção de todas as faltas.

Sobre a relevação da multa, a legislação aplicável ao caso determina o seguinte:

RPS

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Considerando o referido dispositivo do RPS e em sintonia com as conclusões do Parecer MPS/CJ 3.194/2003, entendemos que, para a relevação da penalidade, todas as faltas devem ser corrigidas até a data da decisão de primeira instância.

A recorrente alega que corrigiu as faltas, no entanto, somente encontramos nos autos cópias do livro diário de 1997. Restariam sem ser apresentados outros documentos solicitados pela fiscalização, conforme consta do Relatório de fls.14/15, tais como: as folhas de pagamento de salário dos empregados de 11/2004 e 08/2005 a 03/2006; GFIP's — guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social para o período de 01/1999 a 12/1999, 12/2000 a 12/2001, 01, 05 e 06/2.002,01 e 02/2.003, 02, 09, 11 e 12/2004 e de 03/2005 a 03/2006; fichas de salário família com os respectivos registros de nascimento e fichas de salário maternidade com atestados médicos de todo período fiscalizado.

Logo, remanescem faltas sem serem sanadas, o que impede que seja promovida a relevação da multa. Dada a natureza da infração, não é possível a relevação parcial, pois se apenas um documento não for apresentado ainda teremos motivação para a manutenção da multa nos moldes que constam do auto de infração.

Multa de ofício - confisco

O impugnante suscita em sua defesa o Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda à União utilizar tributo com efeito de confisco. É descabida a alegação de confisco quanto à exigência da multa, pois a vedação estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado o princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Legalidade da Taxa SELIC como juros de mora

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, conforme podemos conferir a seguir:



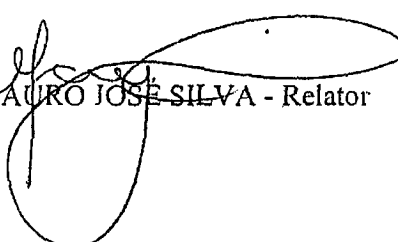
Súmula CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator